



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.477 - DF (2017/0153991-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : MARIA CRISTINA MIRON
ADVOGADO : AGTON DIAS SANTOS - DF012896
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S) - DF029195

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. LEIS DISTRITAIS N. 379/1992, 3.320/2004 E 3.351/2004. PAGAMENTO A TÍTULO DE VPNI.

1. A Lei distrital n. 3.320/2004, que reestruturou a Carreira de Assistência Pública à Saúde, fez ressurgir a disparidade vencimental ensejadora da complementação salarial estabelecida pelo art. 3º da Lei distrital n. 379/1992 em prol dos servidores lotados na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde do Distrito Federal.

2. Referida complementação foi transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pelo art. 14 da Lei distrital n. 3.351/2004.

3. Existência de direito líquido e certo ao pagamento da complementação salarial desde a data da impetração. Precedentes.

4. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.477 - DF (2017/0153991-3)

RECORRENTE : MARIA CRISTINA MIRON
ADVOGADO : AGTON DIAS SANTOS - DF012896
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S) - DF029195

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Maria Cristina Miron contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. VPNI. DIREITO RESTRITO AOS SERVIDORES QUE JÁ RECEBIAM ESSA VERBA QUANDO EDITADA A LEI DISTRITAL Nº. 3.320/2004.

1. A complementação salarial de que trata o art. 3º, da Lei n.º 379/92, foi destinada aos integrantes da carreira de assistência pública à saúde do DF, que é regida pela Lei n.º 87/89. Assim, não se pode falar em direito líquido e certo ao recebimento desse benefício - posteriormente transformado em VPNI - por servidores que integram carreiras distintas.
2. Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário substituir o legislador, equiparando remunerações entre servidores públicos.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, resultante da transformação da parcela retributiva denominada complementação salarial, somente pode ser estendida aos servidores que vinham percebendo a rubrica objeto da conversão, que foi extinta pela Lei 3.351/2004".
4. Ordem de segurança denegada.

A recorrente afirma que a complementação salarial foi criada para suplantiar a diferença de remuneração entre os cargos das Carreiras de Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e de Assistência Pública à Saúde.

Explica que, desde 1990, recebia essa verba, estabelecida pelo art. 3º da Lei distrital n. 379/1992. Com a edição da Lei distrital n. 3.320/2004, que reajustou a remuneração dos servidores da Carreira de Assistência Pública à saúde, estabeleceu-se nova diferença e a necessidade de nova complementação a partir de 1º/3/2004. Contudo, não recebeu a vantagem por omissão do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às e-STJ, fls. 239/245.

Em manifestação de e-STJ, fls. 255/259, o Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.477 - DF (2017/0153991-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso merece prosperar em parte.

Tem-se, na origem, mandado de segurança impetrado pela ora recorrente contra ato do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal pretendendo o recebimento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada prevista na Lei distrital n. 3.351/2004.

O Tribunal *a quo*, por maioria, denegou a ordem, por entender que a VPNI somente poderia ser paga aos servidores que recebiam a vantagem quando editada a Lei distrital n.3.320/2004.

A complementação salarial em exame decorre expressamente dos arts. 3º da Lei distrital n. 379/1992 e 14 e 23 da Lei distrital n. 3.351/2004. Confira-se:

Lei Distrital n. 379/1992:

Art. 3º Aos servidores em exercício na Secretaria de Saúde e Instituto de Saúde do Distrito Federal, independentemente dos cargos que ocuparem, será paga uma Complementação Salarial equivalente à diferença entre a respectiva remuneração e a remuneração paga, no mês, aos ocupantes de cargos correspondentes, da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Lei Distrital n. 3.351/2004:

Art. 14. A parcela decorrente do disposto no art. 3º da Lei n. 379, de 10 de dezembro de 1992, é transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, ficando sujeita exclusivamente aos reajustes gerais concedidos aos servidores civis do Distrito Federal.

[...]

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 3º da Lei n. 379, de 10 de dezembro de 1992.

Com base na Lei n. 379/1992, os servidores da Secretaria de Saúde e do Instituto de Saúde do Distrito Federal recebiam complementação salarial com vistas à equiparação de seus vencimentos aos dos servidores da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

A complementação deixou de ser paga com a edição da Lei distrital n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.775/2001, que igualou os vencimentos dos integrantes das Carreiras de Administração Pública e de Assistência Pública à Saúde.

No entanto, a estrutura da Carreira Assistência Pública à Saúde foi novamente alterada por meio da Lei distrital n. 3.320/2004, o que fez ressurgir a disparidade vencimental ensejadora da complementação salarial estatuída pela Lei n. 379/1992.

Por sua vez, a Lei distrital n. 3.351/2004 revogou o disposto no mencionado art. 3º da Lei n. 379/1992, transformando a complementação salarial em VPNI, esta sujeita, exclusivamente, aos reajustes gerais.

Tem-se, portanto, como líquido e certo o direito da recorrente à complementação dos seus vencimentos para a equiparação aos valores previstos na Lei distrital n. 3.320/2004, a ser paga na forma de VPNI.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEI DISTRITAL 3.351/2004 DECORRENTE DA TRANSFORMAÇÃO DA CHAMADA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL CRIADA PELA LEI DISTRITAL 379/1992. AO TEMPO DA EDIÇÃO DA REFERIDA NORMA JÁ HAVIA SURGIDO O DIREITO DO ORA RECORRENTE À PERCEPÇÃO DA ALUDIDA VANTAGEM. RECURSO ORDINÁRIO DO SERVIDOR PROVIDO.

1. Esta Corte consolidou a orientação de que a diferença salarial gerada pela Lei Distrital 3.320/2004, entre os Servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira da Administração Pública, em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, como na espécie, justifica o pagamento da chamada parcela de Complementação Salarial, prevista no art. 3º. da Lei Distrital 379/1992.

2. Entendimento adotado em sintonia com os seguintes precedentes: AgInt no RMS 41.522/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 30.3.2017; AgRg no RMS 47.148/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.5.2016; RMS 46.426/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.2.2015; AgRg no RMS 41.521/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.10.2014; RMS 46.559/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.11.2014.

3. Recurso Ordinário do Servidor provido para conceder a segurança, a fim de determinar o pagamento da complementação salarial prevista no art. 3º. da Lei Distrital 379/1992, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI, nos termos do art. 14 da Lei Distrital 3.351/2004, enquanto existiu ou existir possibilidade de decréscimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratório decorrente da retirada da aludida complementação.
(RMS 52.864/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 26/3/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEI DISTRITAL 3.351/2004 DECORRENTE DA TRANSFORMAÇÃO DA CHAMADA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL CRIADA PELA LEI DISTRITAL 379/1992. AO TEMPO DA EDIÇÃO DA REFERIDA NORMA JÁ HAVIA SURGIDO O DIREITO DO ORA RECORRENTE À PERCEPÇÃO DA ALUDIDA VANTAGEM. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte consolidou a orientação de que a diferença salarial gerada pela Lei Distrital 3.320/2004, entre os Servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira da Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, como na espécie, justifica o pagamento da chamada parcela de Complementação Salarial, prevista no art. 3º. da Lei Distrital 379/1992.

2. Decisão agravada proferida em sintonia com os seguintes precedentes: AgInt no RMS 41.522/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 30.3.2017; AgRg no RMS 47.148/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.5.2016; RMS 46.426/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.2.2015; AgRg no RMS 41.521/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.10.2014; RMS 46.559/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.11.2014.

3. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL a que se nega provimento.
(AgRg no RMS 46.656/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 2/8/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEIS DISTRITAIS N. 379/1992, N. 3.320/2004 E N. 3.351/2004. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Segundo precedentes deste Superior Tribunal de Justiça "a diferença salarial gerada pela Lei Distrital 3.320/2004, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, como na espécie, justifica o pagamento da chamada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcela Complementação Salarial, prevista no art. 3º da Lei Distrital 379/92". (c.f.: RMS 35.652/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 13/5/2014).

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 41.522/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL CONVERTIDA EM VPNI. LEI DISTRITAL 3.351/04. PARCELA DEVIDA.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de sanar omissão da autoridade coatora em implementar a equiparação salarial a que faziam jus os servidores em exercício na Secretaria da Saúde e no Instituto de Saúde do Distrito Federal, consoante disposto pela Lei Distrital 3.320/04, não há se falar em fluência do prazo decadencial.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a diferença remuneratória gerada pela Lei Distrital 3.320/04, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, como na espécie, justifica o pagamento da chamada parcela de Complementação Salarial prevista no art. 3º da Lei Distrital 379/92, transformada em VPNI pelo art. 14 da Lei Distrital 3.351/04. Confirmam-se: AgRg no RMS 46.776/DF, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 16/11/2015; AgRg no RMS 41.521/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 23/10/2014; AgRg no RMS 28.653/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 21/10/2014).

3. O recebimento da parcela em referência deve-se sujeitar aos limites da ação mandamental, assistindo à impetrante o direito ao recebimento da VPNI desde a data da impetração, sem prejuízo do exercício do direito ao período pretérito por meio da via judicial própria.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 46.579/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 27/4/2016)

Há, contudo, limites temporais à concessão total da segurança e nesse aspecto louvo-me na fundamentação expendida pelo Min. Mauro Campbell Marques na decisão proferida no RMS 46.560/DF, publicada em 3/10/2014:

O marco inicial do direito do servidor à complementação salarial deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitado ao dia 1º de março de 2004, consoante o art. 20 da Lei n. 3.320/2004, que reestruturou a carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal. A diferença entre os valores que deveriam ser pagos ao servidor público distrital, resultantes da transformação da complementação salarial em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada só pode ser cobrada na ação mandamental se posterior à impetração.

Os valores devidos em data anterior a impetração podem ser cobrados em ação própria, consoante as Súmulas n. 269 e n. 271 do Supremo Tribunal Federal, que preconizam:

Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao recebimento da complementação salarial de que cuida o art. 3º da Lei distrital n. 379/1992, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, nos termos do art. 14 da Lei distrital n. 3.351/2004, desde a data da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0153991-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 54.477 / DF

Números Origem: 00223262620168070000 223262620168070000

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CRISTINA MIRON
ADVOGADO : AGTON DIAS SANTOS - DF012896
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO(S) - DF029195

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.